Corbélia, 14 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a está casa de lei o projeto nº 40/2025 que versa sobre alterações à Lei Municipal nº 999/2018, pela necessidade de aumentar a eficácia na gestão urbana, na saúde pública e na segurança ambiental do Município de Corbélia. A revisão dos prazos de notificação e penalização para proprietários de terrenos em situação de abandono ou com acúmulo de resíduos tem como objetivo agilizar as ações de fiscalização e intervenção por parte do Poder Público, de forma a coibir situações recorrentes de desleixo com os imóveis urbanos.

A experiência prática da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, associada à atuação da fiscalização municipal, evidencia que os prazos anteriormente estabelecidos eram excessivamente longos, dificultando a resposta imediata à proliferação de focos de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, além de criar ambientes propícios a animais peçonhentos, acúmulo de lixo, entulho e sensação de abandono em regiões residenciais e comerciais.

Além disso, o acúmulo de resíduos em terrenos baldios compromete a paisagem urbana, valoriza a negligência e desestimula o zelo dos demais cidadãos com seus imóveis, além de gerar gastos adicionais aos cofres públicos com a limpeza forçada. Ao reduzir os prazos legais de notificação, o Município passa a ter instrumentos mais rápidos e eficazes para intervir, realizar a limpeza, e lançar os custos e a multa diretamente no IPTU do imóvel, como forma de responsabilizar o infrator.

A alteração proposta respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de estar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), no Código de Posturas Municipal e na Lei nº 12.305/2010 (Política

Nacional de Resíduos Sólidos), que preveem o dever do particular em manter o uso adequado do solo urbano e zelar pela destinação correta dos resíduos.

Portanto, a presente alteração se faz necessária e legítima, com vistas a proteger a coletividade, promover o bem-estar urbano, otimizar recursos públicos e garantir maior efetividade na gestão e fiscalização dos imóveis urbanos em Corbélia.

Atenciosamente,

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2025.

Altera dispositivos da lei 999 de 14 de maio de 2018 e dá outras providencias.

Art. 1º O inciso I e VI do §1º e o §3º do Art. 3º da lei 999 de 14 de maio de 2018 passam a ter a seguinte redação, ficando suprimida a alínea "a" do inciso VI do §1º.

Art. 3º .....

§ 1º .....

I - identificação do auto de infração, data e identificação dos dados do imóvel conforme cadastro técnico do município (lote, quadra, cadastro imobiliário e outros).

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - placa para registro fotográfico e de material apropriado para escrita.

§ 2º .....

§ 3º No ato da identificação da infração pelo Agente Fiscal, afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados, onde constará os seguintes dizeres: Notificado e Multado.

Art. 2º O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§ 1º .....

§ 2º será considerado reincidente o imóvel em que for constatado nova infração no período correspondente de 12 meses, contados a partir da primeira autuação de infração.

§ 3º .....

§ 4º .....

Art. 3º o caput e o § 1º do art. 6º passam a ter a seguinte redação:

Art. 6º O pagamento da multa aplicada, quando efetuando no prazo de 15 (quinze) dias terão desconto de 30% (trinta por cento), efetuando em 30 (trinta) dias 15% (quinze por cento), contados a partir da data da lavratura da autuação expedida.

§ 1º Os descontos estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel não seja reincidente e esteja dentre os prazos estabelecidos.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

Art. 4º O caput e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º passam a ter a seguinte redação.

Art. 7º O auto de notificação terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos, caso o proprietário ou responsável legal do imóvel não tenha regularizado a infração no prazo, será aplicado a multa e a imediata execução de limpeza pelo poder municipal.

§ 1º A Multa com Limpeza já inclusas previstas no caput deste artigo, o Município de Corbélia lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 4º e seus incisos desta Lei.

§ 2º .....

§ 3º Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município através da Secretaria do Meio Ambiente manterá um serviço especializado para tal fim ou

contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º Decretado o estado de calamidade ou emergência a saúde pública, pelos poderes sejam eles Municipal, Estadual ou Federal, fica o poder executivo com os Agentes fiscais de cada departamentos, determinar um prazo adequado para o gerenciamento de crises.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corbélia, 14 de abril de 2025.

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal